

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
121/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Rodrigo Nuno Elias Gonçalves da Silva contra o *Jornal de Lisboa*

Lisboa
23 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 121/2013 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Rodrigo Nuno Elias Gonçalves da Silva contra o *Jornal de Lisboa*

1. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 25 de janeiro, uma queixa submetida por Rodrigo Nuno Elias Gonçalves da Silva contra o *Jornal de Lisboa*, relativa a uma peça com destaque na primeira página da edição de janeiro.

2. Descrição

2. O *Jornal de Lisboa* é um periódico mensal de distribuição gratuita, com tiragem de 30 mil exemplares, propriedade de Francisco Morais de Barros, que é também diretor do jornal, de acordo com a ficha técnica.
3. A queixa em apreço tem por objeto a matéria que faz a manchete da edição de janeiro do referido periódico – «Autarca de São Domingos em perda de mandato» –, que é desenvolvida no interior do jornal, páginas 4 e 5. O título está grafado a duas cores, branco e vermelho, sobre fundo negro e ligeiramente sobreposto à fotografia do visado, usada em negativo, acentuando o fundo negro do conjunto da manchete.
4. O título transcrito é complementado por um antetítulo, também grafado a vermelho: «Empresa do vice-presidente do PSD/Lisboa presta serviços à Águas de Portugal». Este é seguido pela seguinte entrada: «O presidente da Junta de freguesia de São Domingos de Benfica foi gerente da sua empresa e não comunicou ao Tribunal Constitucional. A empresa do vice-presidente do PSD/Lisboa presta serviços ao Grupo Águas de Portugal. A Lei prevê perda de mandato». É indicada a secção «Destaque» e as páginas 4 e 5.
5. No interior do jornal repetem-se o título, o antetítulo e a entrada da primeira página. No cabeçalho lê-se uma transcrição atribuída à Anafre, que diz que «estão impedidas de participar em concurso de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de

comércio ou indústria, em contratos com o Estado ou demais pessoas coletivas públicas, as empresas: a) cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público».

6. O primeiro parágrafo da peça dá conta de que a «Strongswot – Global Business Consulting, Lda. é a empresa que Rodrigo Gonçalves da Silva constituiu em janeiro de 2012». No parágrafo seguinte é referido que o capital social da empresa é detido em partes iguais por três sócios, sendo este um dos gerentes. De seguida, é publicada a sede da empresa e uma vasta lista das suas áreas de atuação que termina com a observação: «É tudo isto com capital social de apenas mil euros».
7. A peça refere também que Rodrigo Gonçalves da Silva renunciara à gerência da empresa a 28 de setembro e que, posteriormente, ocorre uma redistribuição do capital da sociedade, ficando este repartido por dois sócios, um deles o acima referido, mas sem funções de gerência. A sociedade passa a apresentar apenas um sócio gerente.
8. Na página seguinte, a cinco, diz-se que «cerca de um mês depois da renúncia de Rodrigo Gonçalves da Silva à gerência e nove dias antes da publicação daquela mesma renúncia, a Strongswot logra celebrar um contrato de prestação de serviços com o Grupo Águas de Portugal, no dia 19 de setembro de 2012, como consta da BASE – Contratos Públicos Online».
9. Adiante, lê-se que o contrato terá sido adjudicado por ajuste direto à SANEST, uma empresa detida pela Águas de Portugal e pela Câmaras de Oeiras, Amadora, Sintra e Cascais. Daqui, a peça avança que, «de acordo com a legislação em vigor, o comportamento de Rodrigo Gonçalves da Silva enquadra-se na previsão legal de perda de mandato» e avança duas razões para este facto: 1) o autarca não comunicara ao Tribunal Constitucional que detinha quota de uma empresa; 2) uma empresa com 10% ou mais do capital social nas mãos de um titular de um cargo político não pode contratar com empresas públicas.
10. De seguida, a peça reporta a um parecer solicitado à Anafre segundo o qual o autarca deveria ter comunicado ao Tribunal Constitucional e à Assembleia de Freguesia o facto de ser detentor de quota numa empresa e, não o fazendo, deverá incorrer em perda de mandato.
11. Sobre este ponto, que encerra a peça de duas páginas, é dito que «a prestação de serviços da Strongswot a empresas públicas está legalmente impedida. É isso que a

Anafre afirma no parecer que remeteu ao *Jornal de Lisboa*». A partir do referido parecer, afirma-se na peça que de acordo com a Lei n.º 64/93, na redação da Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, «o comportamento de Rodrigo Gonçalves da Silva determina a sua perda de mandato e também a nulidade de todos os atos por si praticados, «o que significa que a Strogswot e a SANEST têm de devolver uma à outra tudo o que tenham recebido no âmbito deste contrato que a lei considera nulo».

12. É ainda dito que «o *Jornal de Lisboa* tentou, até ao fecho da presente edição, contactar com Rodrigo Gonçalves da Silva, remetendo perguntas concretas por correio eletrónico, sem que tenha obtido qualquer resposta».

3. Participação

13. Entende o queixoso que «tal notícia, para além de conter factos incorretos, não teve em conta a [sua] versão [...], contendo ainda apreciações individuais do jornalista».
14. O queixoso refere que a frase «e tudo isto com um capital social de apenas mil euros», que consta na peça em referência, constitui um «comentário depreciativo em relação à referida empresa, quando na verdade o capital social, bem como o objeto social de tal sociedade, encontram-se devidamente aprovados, registados e de acordo com os limites legalmente estabelecidos».
15. Acrescenta ainda que o jornal não confirmou a informação pública de que o queixoso é proprietário de 50% da Strogswot – Global Business Consulting, nunca tendo confirmado tal facto junto do queixoso ou daquela sociedade.
16. O queixoso testemunha que o denunciado dirigiu, «apenas cinco dias antes da sua distribuição», um e-mail com um conjunto de perguntas que pretendia ver esclarecidas e refere que «se o tivesse feito atempadamente, poderia ter visto esclarecido que o queixoso não era detentor de metade do capital social da Strogswot nas datas que são referidas na notícia».
17. Considera ainda que «o dia 22 de dezembro foi um sábado, sendo que, quer dia 24, quer dia 25, quase todos os serviços estavam encerrados, e para que o jornal fosse distribuído a 27, o mesmo já estaria impresso no dia 22».
18. Assim, «nada mais pode ser retirado que não seja de que o e-mail remetido pelo jornal de Lisboa apenas não foi mais do que um “falso” contacto para obter a reação do queixoso».

19. Conclui que «o *Jornal de Lisboa* não estaria interessado em obter a posição do queixoso, mas apenas continuar a levar por diante a sua campanha de tentativa de destruição da [sua] imagem», referindo-se a queixas anteriormente apresentadas a esta entidade e salientando que o jornal e o seu diretor vem encetando uma campanha contra si.
20. O queixoso entende tratar-se de uma campanha de retaliação por parte do denunciado, após a cessação de contrato para aquisição de exemplares do *Jornal de Lisboa*, uma vez que essa data marca o início da publicação de «notícias falsas, incorretas e destituídas de conteúdo jornalístico ou de interesse público».
21. Aponta ainda «interesses políticos e pessoais» ao diretor do *Jornal de Lisboa*, referindo a sua filiação no PSD/Lisboa e acusa-o de utilizar e instrumentalizar informações a que tem acesso no interior do partido para publicação no *Jornal de Lisboa*, «de forma a prejudicar os seus oponentes diretos na vida do partido, com o intuito de obter benefícios nos atos eleitorais internos».
22. Sublinha o queixoso que as funções e tarefas que hoje exerce [o diretor do *Jornal de Lisboa*] comprometem de forma efetiva a sua independência e integridade profissional», já que mantém cargo político no partido.
23. Acusa o queixoso que o diretor do *Jornal de Lisboa* «utiliza, adapta e altera em benefício próprio» as informações a que acede no interior do partido e vê-se tratado de forma discriminatória «em razão das suas convicções políticas e ideológicas, que não são concordantes com as convicções políticas e ideológicas» do denunciado.
24. O queixoso considera portanto, que o diretor do *Jornal de Lisboa* faz uso do facto de ser proprietário de um órgão de comunicação social para publicar notícias sem qualquer interesse público.
25. Por fim, conclui que o denunciado «viola de forma frontal diversas normas legais e regulamentares aplicáveis à comunicação social, violando os deveres mencionados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista».

4. Posição do *Jornal de Lisboa*

26. Notificado a pronunciar-se, o *Jornal de Lisboa* veio defender que a queixa, em conjunto com outras já apresentadas pelo mesmo queixoso, visa «condicionar o trabalho que aquele periódico tem realizado sobre as juntas de freguesia de Lisboa e, designadamente,

sobre a atuação e exercício do mandato por parte de alguns autarcas que, por uma razão ou por outra, se tem destacado no meio político da capital, e como manifestamente parece ser o caso do presidente da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica».

27. O denunciado defende que «pauta o seu trabalho pelo respeito da ética e da deontologia profissional, impondo-se um especial empenho e esforço de imparcialidade, objetividade e respeito pelos direitos dos cidadãos, nomeadamente daqueles que são visados nas peças jornalísticas, com especial atenção ao princípio do contraditório».
28. Em relação à presente queixa em concreto, o denunciado informa que realizou uma «investigação jornalística sobre alegadas incompatibilidades em que teria incorrido o autarca de São Domingos de Benfica», da qual resultou que este seria detentor de uma quota de 33% do capital de uma sociedade comercial, desde 25 de janeiro de 2012, passando a deter 50% em setembro do mesmo ano.
29. O denunciado conclui que o queixoso falta à verdade quando refere que ceder a sua participação na empresa em agosto de 2012, evocando ainda o perfil que o queixoso mantém na rede social *LinkedIn*, «em que se reclama “responsável por gerir e dinamizar a Strogswot, empresa que se insere no mercado da consultoria e da gestão de negócios”».
30. O denunciado alerta que, «mesmo que o queixoso tivesse cedido a sua quota, como inverosimilmente alega, a questão enquadra-se, antes, como aliás a Anafre (Associação Nacional de Freguesias) refere no seu parecer – que agora se junta –, no âmbito legal da incompatibilidade».
31. Neste âmbito, o denunciado enuncia a legislação aplicável e transcreve o referido parecer da Anafre, segundo o qual «o desempenho de funções autárquicas em regime de tempo inteiro pode ser exercido em simultâneo com outras atividades públicas ou privadas, devendo apenas comunicá-las quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à Assembleia de Freguesia, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato, ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas».
32. O denunciado refere que na declaração do queixoso depositada no Tribunal Constitucional «nada consta, quer quanto a comunicação de outras atividades para além do exercício de funções autárquicas, quer quanto à detenção de capital da sociedade em causa».

33. Considera o denunciado que a presente queixa «demonstra que o queixoso tem consciência dos atos que pratica e que pretende esconder, por sabê-los passíveis de censura social e até legal».
34. Entende o denunciado que, sendo o queixoso presidente da junta de uma das freguesias mais populosas de Lisboa e detendo diversos cargos no PSD, «tem manifesto interesse público as suas ações/comportamentos públicos e aqueles que a Lei impõe».
35. Assim, terá «relevância e interesse público o facto de Rodrigo Silva ser detentor de mais de 10% de capital social e ter sido gerente de uma sociedade comercial, sem que tenha comunicado tais factos ao Tribunal Constitucional».
36. O denunciado sublinha que «o contraditório foi facultado a quem era devido: ao ora queixoso, dado estarem em causa ações/atividades da sua autoria e de nenhuma outra pessoa, individual ou coletiva». Para isso, «foram enviadas questões a Rodrigo Silva, por correio eletrónico, para diversos endereços eletrónicos, em tempo útil e quando a investigação estava consubstanciada e consolidada».
37. O denunciado remete ainda para processos anteriormente intentados contra si pelo queixoso, referindo que «as acusações do queixoso são totalmente falsas e visam apenas obstar à divulgação de informação que julga ser-lhe prejudicial» e «visa condicionar e pressionar o “Jornal de Lisboa” de forma a impedir a recolha e tratamento da informação sobre a sua gestão política e exercício de mandato».
38. O queixoso solicita, assim, que «a presente queixa seja arquivada por totalmente infundada».

5. Análise e fundamentação

39. A queixa em apreço refere-se à matéria que faz manchete na edição do *Jornal de Lisboa* de janeiro. Como ponto prévio, cabe referir que nas competências da ERC não cabe a sindicância da atuação de jornalistas, mas sim de órgãos de comunicação social, pelo que a presente análise é dirigida ao *Jornal de Lisboa* quanto à matéria publicada e não à atuação do jornalista/diretor, competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
40. Refira-se ainda que os mesmos intervenientes deram já origem a um processo nesta entidade que culminou com a adoção da Deliberação 30/CONT-I/2012, de 19 de dezembro,

na qual o Conselho Regulador sensibilizou o *Jornal de Lisboa* a «respeitar as normas legais, éticas e deontológicas da profissão que devem nortear a atividade jornalística, nomeadamente, o dever de isenção, previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista».

41. Postas estas considerações prévias, debruçemo-nos sobre a matéria em causa na presente queixa do presidente da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica contra o *Jornal de Lisboa*: alegada publicação de factos incorretos; não audição das partes com interesses atendíveis; ausência de separação clara entre factos e opinião; utilização de órgão de comunicação social em proveito próprio; e ausência de interesse público das matérias publicadas.
42. Quanto à alegação de que foram publicados factos incorretos, saliente-se que não é competência da ERC o apuramento da verdade factual da matéria relatada pelos órgãos de comunicação social. Os visados por factos alegadamente incorretos têm à sua disposição o exercício do direito de resposta e de retificação, assim como o recurso às instâncias judiciais.
43. À ERC compete avaliar se a informação é noticiada de acordo com os deveres legais, éticos e deontológicos que impendem sobre o exercício do jornalismo, mormente previstos no Código Deontológico dos Jornalistas, no Estatuto do Jornalista e na Lei de Imprensa.
44. A audição das partes com interesses atendíveis é um dos deveres a observar pelos órgãos de comunicação social, previsto, desde logo, no primeiro ponto Código Deontológico dos Jornalistas: «os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso». Semelhante regra é consagrada no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.
45. Relativamente a este aspeto, o queixoso reconhece ter sido contactado cinco dias antes da data da publicação da edição do *Jornal de Lisboa* relativa ao mês de janeiro. Assim, o periódico, ao encetar o contacto com a parte com interesses atendíveis no caso noticiado e mencionando esse mesmo contacto e a ausência de resposta na peça publicada, salvaguardou e deu cumprimento ao dever *supra* referido.
46. O queixoso alega, porém, que o jornal agiu com má-fé, uma vez que a data em que encetou o contacto via correio eletrónico era muito próxima da quadra natalícia e também da publicação do jornal. Conforme defendido na Deliberação ERC 22/CONT-TV/2008, de 3 de Dezembro, os esforços desenvolvidos para ouvir as partes com interesses atendíveis não

se compatibilizam com condutas meramente formais, pelo que os jornalistas devem contactar as pessoas com interesses atendíveis com alguma antecedência face à data expectável de publicação da notícia. Todavia, no caso em apreço ressalta a circunstância de o *Jornal de Lisboa* ter desenvolvido, com cinco dias de antecedência, diligências no sentido de obter a versão dos acontecimentos por parte do queixoso, não tendo logrado obtê-las, por falta de resposta deste último.

47. O queixoso evoca ainda incompatibilidades entre o exercício da atividade jornalística e a presença na política ativa por parte do diretor e proprietário do *Jornal de Lisboa*, que estarão na origem de um aproveitamento pessoal do órgão de comunicação social em prol da atividade política e vice-versa.
48. É certo que o diretor e proprietário do *Jornal de Lisboa* é portador de título habilitador para o exercício da profissão com o número 1196, de acordo com os dados disponibilizados pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista¹.
49. Assim sendo, cabe àquela entidade, e não à ERC, avaliar a existência de incompatibilidades que obstem a que aquele profissional exerça as funções para as quais está institucionalmente habilitado.
50. Quanto ao interesse público da matéria publicada, entende-se que, tratando a notícia em apreço sobre a conduta de um detentor de cargo público, estamos perante um inegável interesse público noticioso.
51. Quanto à pertinência da sua divulgação, ou seja, à noticiabilidade dos factos relatados, dado os mesmos não serem factos atuais, considera-se que, tratando-se de um trabalho de fundo do *Jornal de Lisboa*, em que investiga as ligações do presidente da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica ao meio empresarial, sem que alegadamente tenha observado as exigências legais observáveis em casos de acumulação de funções, resulta claramente justificada a sua publicação.
52. Acresce ainda que os títulos e manchetes publicados pelo *Jornal de Lisboa* afiguram-se como interpretações legítimas dos elementos apresentados na peça jornalística.
53. Também a frase apontada pelo queixoso como opinativa deve ser encarada como estando dentro da margem de interpretação admissível numa peça informativa, uma vez que não retira ilações, limitando-se a lançar questões. Mesmo num texto estritamente noticioso,

¹ http://www.ccpj.pt/jornalistas/cpj_f.php, acessido a 5 de abril de 2013.

não está vedada ao jornalista capacidade de interpretar, analisar, relacionar e contextualizar a informação noticiada. De outro modo, o jornalista transformar-se-ia num reproduzidor de fontes, com prejuízo da liberdade de imprensa [cfr., neste sentido, Deliberação 16/RG-I/2007].

54. Em suma, a peça publicada pelo *Jornal de Lisboa* não merece qualquer reparo por parte da ERC.

6. Deliberação

Tendo analisado uma queixa do Presidente da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica contra o *Jornal de Lisboa*;

Alertando para o facto de não estar esta entidade habilitada a sindicar a atuação de jornalistas, designadamente no que se refere a incompatibilidades entre o exercício da profissão e outras atividades ou cargos desempenhados pelos detentores de título habilitador para o exercício da profissão;

Considerando que a matéria noticiada goza de interesse público e que os títulos e manchetes publicados pelo *Jornal de Lisboa* se afiguram como interpretações legítimas dos elementos apresentados na peça jornalística,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a) e n.º 2 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à presente queixa.

Lisboa, 23 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes